



PROCESSO N° TST-AIRR-237200-53.2008.5.15.0125

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/mas/lin/drs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AMBIENTE INSALUBRE – ACIDENTE DE TRABALHO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A INSALUBRIDADE DO TRABALHO – NÃO CONFIGURAÇÃO. Na espécie, o reclamante fundamentou o recurso de revista na responsabilidade objetiva da reclamada, em relação ao acidente de trabalho de que foi vítima, diante da existência de insalubridade no ambiente de laboral. Todavia, considerando a natureza do acidente (queda com fratura no punho durante o descarregamento de um caminhão) e o fundamento da insalubridade no ambiente de trabalho (risco químico), verifica-se não haver nexo de causalidade entre eles. Inviável o processamento do recurso de revista, pois ausente a violação dos dispositivos constitucional e legal aventadas nas razões recursais.
Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-237200-53.2008.5.15.0125**, em que é Agravante **GERALDO FERREIRA DOS SANTOS** e Agravado **SCORPII INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O 15° Tribunal Regional do Trabalho, mediante decisão a fls. 1132-1144, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento a fls. 829-837, alegando em síntese, que o recurso de revista merecia regular processamento.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta, consoante certidão exarada a fls. 1147.



PROCESSO N° TST-AIRR-237200-53.2008.5.15.0125

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O 15º Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, pelos fundamentos delineados a fls. 1097-1098:

Em suma, o autor narra ter sofrido acidente do trabalho em 12/12/2007, quando, ao efetuar o descarregamento de um caminhão, sofreu uma queda que lhe causou fratura do punho esquerdo, com encurtamento do rádio. Em face disso, pretende a responsabilização objetiva da reclamada, para o fim de indenização dos danos decorrentes do evento.

Pois bem.

O parágrafo único do artigo 927 do CC estabelece que haverá responsabilidade objetiva do causador do dano “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É dizer, portanto, que o legislador colocou a responsabilidade objetiva como exceção ao sistema de responsabilização lastreado na culpa (teoria subjetivista), vinculando-a à verificação de fatores especificamente determinados e preestabelecidos em lei.

Para o caso presente, importa destacar a natureza da atividade desenvolvida pelo causador do dano, para fins de delimitar os limites de sua responsabilidade. Conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira acerca da teoria do risco criado, “proclama-se que a indenização provém de uma relação entre o fato danoso e o seu autor, sem se indagar se aquele fato foi ou



PROCESSO N° TST-AIRR-237200-53.2008.5.15.0125

não causado pela contraveniência a uma norma de conduta predeterminada, porém, advindo de atividade ou profissão que, por sua natureza, gera um determinado risco para outrem. Sendo, entretanto, a verificação da culpa a regra geral, e a responsabilidade sem culpa enunciada em caráter de exceção, vigora esta nos casos legalmente previstos e especificamente enunciados, ou nas hipóteses em que o dano provém da criação de um risco, a que foi exposta a vítima em razão da atividade ou profissão do agente. É, porém, certo que esta última fórmula permitirá o alargamento da obrigação de reparar o dano” (in Responsabilidade Civil; Ed. Forense; 9ª ed.; p. 275 - grifamos).

Necessário indagar, portanto, se a atividade desenvolvida pela reclamada possui natureza de risco à incolumidade física de seus empregados, porque, não é demais ressaltar, a responsabilidade sem culpa somente exsurge quando: a) a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar riscos em razão de sua natureza; e b) o dano estiver diretamente relacionado com a atividade de risco exercida pelo agente.

E, no caso vertente, a resposta à indagação é negativa, pois os elementos trazidos aos autos não permitem inferir que a atividade empresarial explorada pela reclamada possa, em razão exclusiva de sua natureza, implicar riscos à integridade de outrem. Destaco que o fato de o ambiente de trabalho ter sido constatado como insalubre, de acordo com o laudo pericial de fls. 383/399, não se presta para esse papel, pois o acidente ocorrido não guarda relação alguma com a insalubridade apurada.

Portanto, não há falar-se em responsabilidade objetiva da reclamada em relação ao evento noticiado na petição inicial. Correta, portanto, a sentença, pelo que nego provimento ao apelo.

Nas razões recursais o reclamante alegou que na data de 12/12/2007 foi vítima de um acidente de trabalho, decorrente do descarregamento de um caminhão, em que a luva que usava na mão esquerda enroscou-se em uma corrente, provocando uma queda com fratura no punho esquerdo. Sustentou que a responsabilidade do acidente de trabalho é objetiva, pelo fato de trabalhar em ambiente insalubre. Apontou violação dos arts. 7º, *caput*, da Constituição Federal; 2º e 8º da CLT e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreveu arestos para o cotejo de tese.



PROCESSO N° TST-AIRR-237200-53.2008.5.15.0125

Infere-se do acórdão impugnado que o fato de o ambiente de trabalho ter sido constatado como insalubre, por meio de prova pericial, não tem o condão de fundamentar a responsabilidade objetiva da reclamada, considerando que o acidente de trabalho não guarda pertinência com a insalubridade ambiental.

Primeiramente ressalto que os arestos transcritos pelo ora agravante não atendem aos pressupostos contidos no art. 896, "a", da CLT, por serem originários de Turma do TST. Além disso, não atendem a Súmula n° 296, I, do TST, diante da ausência de especificidade, pois todos narram situações em que o acidente de trabalho está relacionado com a insalubridade existente no ambiente laboral.

Com efeito, pela própria descrição do acidente de trabalho pelo autor (queda) e também pela narração contida na decisão impugnada, não há como se chegar à conclusão que a insalubridade presente no ambiente de trabalho (risco químico) motivou o acidente.

Assim, tendo em vista que o autor fundamentou o recurso de revista na responsabilidade objetiva da reclamada, em relação ao acidente de trabalho, em face de laborar em ambiente insalubre e, por sua vez, não demonstrada qualquer correlação entre o acidente e a insalubridade ambiental, inviável é o processamento do recurso de revista, pois ausente a violação dos dispositivos constitucional e legal aventados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator